



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 80, DE 2014

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º, da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º. Aos estudantes da educação básica é garantida sua livre associação voltada para atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, assuntos da sua comunidade e monitoramento da gestão educacional e financeira da sua instituição.

Art. 2º A Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a viger acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A. As instituições de ensino incentivarão a criação de organizações de estudantes, assegurando-lhes autonomia de atuação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação de suas organizações, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

Art. 1º-B. Serão assegurados à organização estudantil, nas ocasiões em que necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

Art. 1º-C. Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história recente do Brasil poucos atores sociais tiveram participação tão ativa quanto os estudantes. O protagonismo deles esteve presente em movimentos decisivos como a campanha d'O Petróleo é Nosso, nos anos 50; contra a Ditadura Militar, nos anos 60 e 70; na Campanha das Diretas Já, nos anos 80, e no movimento dos Caras Pintadas, pelo *Impeachment* do Presidente Collor, nos anos 90. Recentemente observamos a participação em massa de estudantes nas manifestações sociais que exigem melhorias nas instituições brasileiras.

Mas não é apenas nos grandes acontecimentos que as organizações estudantis cumprem o seu papel. É no dia a dia das escolas que a atuação firme dos estudantes se faz também necessária para tomar parte nas decisões administrativas, financeiras e pedagógicas, em defesa dos interesses discentes.

No caso específico dos estudantes do ensino básico, o instrumento utilizado é o grêmio estudantil, entidade constituída pelos próprios discentes para funcionar como órgão de representação diante das autoridades educacionais e da sociedade como um todo. De fato, a participação em um grêmio escolar tem um profundo efeito transformador na vida de um jovem, despertando a consciência política e proporcionando a criação do espírito cívico e de luta pela transformação da realidade.

Nesse sentido, os grêmios escolares são uma segunda escola para crianças e adolescentes e, em razão disso, o Poder Público tem a obrigação de incentivar a sua criação e instalação pelos estudantes.

É interessante notar que sobre esse assunto a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, estabelece:

Art. 5º A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

Portanto, o poder público deve estar aberto à participação dos estudantes, não apenas de forma passiva, mas também ativamente, incentivando-lhes e garantindo ampla liberdade de atuação. E, na escola, isso deve ser buscado ainda com mais diligência, uma vez que ela é o lócus do aprendizado da convivência democrática, do respeito às diferenças e da solução pacífica de conflitos.

Deve ser estabelecido o direito de os representantes dos estudantes participarem das reuniões administrativas e pedagógicas da escola para que a gestão participativa possa ser incentivada desde cedo. Faz-se a ressalva de casos excepcionais em que se veda a participação, tendo em vista a intimidade de professores, funcionários ou alunos.

No presente projeto não se trata da questão dos centros acadêmicos do ensino superior, uma vez que são objeto de lei específica - a Lei 7.395/1985 - e pelo fato de as universidades serem regidas pelo princípio da autonomia, consagrado no art. 207, de nossa Constituição.

Assim, tendo em vista a importância de se incentivar a participação dos estudantes, para que estes sejam estimulados a desenvolver nas escolas conhecimentos e habilidades decorrentes do convívio social para a formação de atitudes e valores, e, posteriormente, tenham condições de atuar na vida social e política brasileira, apresentamos este projeto e solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEI Nº 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/3/2014